



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.966357/2009-28
Recurso nº 871.966 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.704 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria IRPJ. COMPENSAÇÃO.
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRPJ. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS PAGAS A MAIOR QUE O DEVIDO.

O pagamento espontâneo de parcela de estimativa de imposto em valor superior ao que seria devido, se calculado de acordo com a legislação tributária aplicável, constitui pagamento a maior, nos termos do artigo 165 do CTN. Nos termos das leis reguladoras do instituto da compensação, tal crédito do sujeito passivo pode ser objeto de compensação tão logo se concretize o pagamento a maior, não havendo a obrigatoriedade de aguardar o encerramento do período de apuração anual, para somente então computá-lo na apuração do imposto anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Plínio Rodrigues Lima, e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

No presente recurso insurge-se a recorrente contra a decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 que não acolheu a solicitação de reforma do despacho eletrônico da Derat/RJ, o qual por sua vez, não homologara as compensações por ela pretendidas.

Na Declaração de Compensação apresentada, o contribuinte informou possuir crédito de R\$ 130.149.830,53, oriundo do pagamento indevido da estimativa do imposto de renda de janeiro de 2007, o qual foi utilizado na compensação do débito fiscal decorrente da estimativa do mesmo imposto de junho daquele ano. Ainda na mesma PER/DCOMP, o DARF que contém o alegado crédito é identificado como tendo sido recolhido em 28/02/2007, no valor de R\$ 201.266.569,82.

De acordo com o Despacho Decisório nº 848602531 (fls. 08), não foi confirmada a existência do crédito alegado, pois o pagamento por ela informado já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos da interessada.

Cientificada do despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10 a 12), argumentando, em síntese, que o DARF de IRPJ de janeiro/2007, origem do crédito, no valor total de R\$ 201.266.569,82 foi informado na DCTF como totalmente utilizado para o pagamento do débito do período, mas que, todavia, outro DARF, no valor de R\$ 217.374.343,14, foi informado na DCTF com sobra de crédito, e que, desta forma, para a regularização da informação declarada, procedeu à retificação das informações do IRPJ na DCTF de janeiro/2007 para a perfeita demonstração do crédito no valor de R\$ 130.149.830,53, conforme os documentos que anexa.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao fundamento de que os valores de pagamento a maior de estimativas mensais só podem ser usados na apuração do imposto devido anual, nos termos do que dispõe o artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que, à época da transmissão do PER/DCOMP, disciplinava a restituição e a compensação de tributos. Merece registro a existência de voto vencido, do relator Léo da Silva, que destacou o fato de que, na DCTF originalmente enviada à RFB, o débito de IRPJ apurado em janeiro de 2007 era de R\$ 636.015.256,10, mas que tal débito fora reduzido para R\$ 505.865.425,57 em 03.09.2007, por ocasião da primeira retificação da DCTF, procedida muito antes da expedição do despacho decisório – que só se deu em 07.10.2009 – e de que este novo valor não foi mais retificado após aquela data. Assim, ante a confirmação dos pagamentos efetuados (três, ao total), alcançando a cifra de R\$ 636.015.256,10, confirmada a existência do direito creditório, o qual, em consulta ao Sistema de Informações Econômico Fiscais – SIEF, da RFB, continuava disponível, ou seja, não alocado a nenhum outro débito (fls. 56).

O Acórdão 12-30.602, fls. 57 a 60, está assim ementado:

“RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. A compensação de valor pago a maior a título de estimativa mensal só pode ser feita no cálculo do imposto devido anual.”

Cientificada desta decisão em 04/06/2010, conforme AR de fls. 63, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/06/2010, fls. 64 a 82, no qual contesta o fundamento utilizado pela decisão recorrida, que se baseia exclusivamente no descumprimento do art. 10 da Instrução Normativa – IN SRF nº 600/2005.

Destaca o entendimento extraído do voto do julgador, da DRJ/RJ-1, Léo da Silva, em outro processo (nº 15374.972158/2009-59), no qual ele corrobora o pensamento da recorrente, no sentido de que o art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, afrontava o art. 165 do CTN, que assegura ao sujeito passivo o direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador ocorrido, e de que o disposto na IN SRF nº 900, de 2008, que já não mais traz a restrição lá imposta, deveria ser aplicado retroativamente para alcançar o caso.

Sustenta que a não-aplicação retroativa dos arts. 2º, 4º e 11 da IN SRF nº 900 ao caso em análise contraria o disposto no art. 105 do CTN, pois a legislação tributária deve ser aplicada imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116 do CTN. Uma vez que a homologação da compensação estava pendente de apreciação pela Receita quando da entrada em vigor da IN SRF 900, de 2008, esta deve ser aplicada ao caso.

Transcreve dispositivos da lei que versam sobre a compensação e diz que o art. 10 da IN/SRF nº 600/2005 é ilegal e viola o princípio da hierarquia das normas, invadindo matéria reservada à lei, e, pior, colidindo frontalmente com ela.

Transcreve jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos limites a serem seguidos por instrução normativa dentro do princípio da hierarquia da legislação tributária.

Finaliza requerendo a reforma da decisão recorrida, e a homologação da compensação efetuada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cedico que o artigo 165 do CTN assegura ao sujeito passivo o direito, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável.

Neste diapasão, firmo o entendimento de que, se o pagamento espontâneo de certa parcela de estimativa de imposto se deu em valor superior ao que seria devido se calculado de acordo com a legislação tributária aplicável, há o direito à sua restituição.

Por outro lado, o CTN prevê, no seu artigo 170, a possibilidade de compensação, dos créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, com créditos tributários. Referido artigo é peremptório ao determinar que cabe à lei ordinária, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar dita compensação.

A Lei nº 9.430/96, na redação original do seu artigo 74, atribuiu à Secretaria da Receita Federal o poder de autorizar, com base em requerimento do contribuinte, a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de tributos e contribuições sob sua administração.

Entretanto, a Medida Provisória nº 66/02, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/02, ao alterar a redação original do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterou substancialmente esta realidade, ao criar a Declaração de Compensação.

A própria Lei nº 10.637/02, bem como as demais leis a ela posteriores, que introduziram sucessivas alterações na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cuidaram de estabelecer as hipóteses em que determinados créditos (ou débitos) não seriam aceitos para fins de compensação.

É certo que desde a alteração originalmente introduzida pela Lei nº 10.637/02, sempre constou a expressa autorização para que a Secretaria da Receita Federal disciplinasse o disposto no referido artigo, entretanto, entendo que tal autorização não inclui a previsão de outras hipóteses de vedação à compensação que não aquelas já exaustivamente previstas em lei.

A despeito disto, tanto a IN SRF nº 460, de 2004, quanto a IN SRF nº 600, de 2005, traziam, nos seus respectivos artigos 10, restrição no sentido de que as estimativas mensais pagas a maior que o devido somente poderiam ser aproveitadas na dedução do IRPJ ou CSLL devidos ao final do período de apuração, ou então para compor o respectivo saldo negativo do período.

A IN SRF nº 900, de 2008, contudo, deixou de trazer a referida restrição, consoante a redação do seu artigo 11, conforme já sobejamente relatado. Observo ainda que, do mesmo modo, tal restrição tampouco existia nas redações das instruções normativas que antecederam a IN SRF nº 460, de 2004. Ou seja, a referida restrição à compensação dos créditos oriundos das estimativas pagas a maior teria sido estabelecida para vigorar somente por determinado período de tempo, sem que tenha havido, neste interregno (desde a edição da Lei nº 10.637/02 até os dias atuais), qualquer alteração legal que pudesse dar margem à interpretação de que existisse, de fato, tal vedação.

Neste contexto, alinho-me ao voto proferido pelo relator vencido da decisão recorrida, Léo da Silva, no sentido de que a IN SRF nº 900, de 2008, reparou o equívoco cometido por ocasião da edição das instruções normativas 460/2004 e 600/2005, não havendo motivos para que não fosse aplicada imediatamente aos casos ainda não definitivamente julgados, como o presente.

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal editou orientação neste sentido, por meio da Solução de Consulta Interna nº 19 – Cosit, de 5 de dezembro de 2011, *verbis*:

“O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.”

Quanto ao montante do crédito, conforme visto, tendo-se em conta o valor da estimativa devida de IRPJ, declarada em DCTF anterior à emissão do Despacho Decisório (R\$ 505.865.425,57), e o valor dos pagamentos confirmados relativos ao período de apuração de janeiro de 2007 (R\$ 636.015.256,10), inequívoca a existência do direito creditório alegado de valor de R\$ 130.149.830,53.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator